

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
2356300120190530180259

Processo 0807021-84.2019.8.23.0010 - (80 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
Realces <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> Realçar Movimentos de: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória </div>					
Filtros <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor de Justiça <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): <input type="text"/> ao <input type="text"/> Data do Movimento(Período): <input type="text"/> à <input type="text"/> Descrição: <input type="text"/> </div>					

31 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 31

500 por pág. **1**

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE			
31	30/05/2019 18:02:59	Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (24/05/2019)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	Público
		31.1 Arquivo: Petição 31.2 Arquivo: COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA	2577230IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIALJUR01.PDF 2577230IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIALJURAnexo01.PDF
30	27/05/2019 17:48:33	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
29	27/05/2019 11:14:10	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 27/05/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 26) JUNTADA DE LAUDO (24/05/2019) e ao evento de expedição seq. 28.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
28	24/05/2019 15:50:56	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (24/05/2019)	LUIZ EUGENIO BRAMBILA Analista Judiciário
27	24/05/2019 15:50:56	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de MARCOS OLIVEIRA DA SILVA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (24/05/2019)	LUIZ EUGENIO BRAMBILA Analista Judiciário
26	24/05/2019 15:50:43	JUNTADA DE LAUDO	LUIZ EUGENIO BRAMBILA Analista Judiciário
25	18/05/2019 00:13:49	DECORRIDO PRAZO DE PERITO MARILIA JULIANA MORENO COELHO BATISTA (Para Perito MARILIA JULIANA MORENO COELHO BATISTA *Referente ao evento (seq. 7) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(13/04/2019) e ao evento de expedição seq. 11.	SISTEMA CNJ
		DECORRIDO PRAZO DE MARCOS OLIVEIRA DA SILVA	



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08070218420198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCOS OLIVEIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

LAUDO INCONCLUSIVO

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente, requerendo em juízo a complementação da indenização do Seguro DPVAT, impugnado o resultado da perícia realizada no momento da regulação administrativa.

Importante frisar que todas a perícias realizadas na esfera administrativa são subscritas por dois médicos especialistas, sendo um profissional responsável pela realização da perícia médica e outro profissional responsável por realizar a revisão da perícia.

Desta forma, após a parte autora ser submetida à perícia, conclui-se pelo pagamento da indenização no importe de R\$ 1.350,00, em total consonância com a Legislação vigente.

Vale ressaltar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo não autoriza a realização de novo exame pericial em sede judicial.

Na instrução processual, o Nobre Magistrado determinou a realização de perícia médica, a fim de apurar eventuais lesões suportadas pela parte Autora, suas respectivas extensões e o nexo de causalidade entre as supostas lesões e o acidente automobilístico narrado na exordial.

Após análise do laudo pericial de fls., realizado pelo i. *expert*, verifica-se que o **referido exame clínico é incapaz de provar o direito à indenização requerida pela parte autora, visto que não gradua corretamente e tampouco indica as LESÕES suportadas pelo periciando.**

O Ilmo. Perito arrolou três lesões: complexo zigomático orbital no percentual de 50%; punho esquerdo de 10% e testículos de 25%.

A lesão em complexo zigomático orbital consta da documentação médica e houve indenização em sede administrativa no percentual de 10%, existindo saldo remanescente nesta lesão, no entanto, em relação as lesões em punho esquerdo e testículos não remanesceriam valores a indenizar, a saber:

A lesão em punho esquerdo não encontra respaldo na documentação médica, uma vez que não se encontra tal lesão arrolada na documentação médica juntada aos autos, conforme se colaciona documento abaixo:

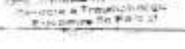
PEDIDO DE PARECER

**PACIENTE: MARCOS OLIVEIRA DA SILVA
DE: CIRURGIA BUCOMAXILO**

**BLOCO: BLOCO B 218-5
PARA: CARDIOLOGIA**

Paciente sexo masculino, 38 anos, vítima de acidente motociclistico resultando em fratura em face, em região zigomático-orbital. Todos os exames no prontuário.

Solicito Risco Cirúrgico.


Atenciosamente, _____


A lesão em testículo, apesar de constar na documentação médica, conforme se depreende abaixo, não encontra amparo na legislação referente ao seguro DPVAT.

HOSPITAL GERAL DE RORAIMA
SERVIÇO DE CIRURGIA E TRAUMATOLOGIA BUCOMAXILOFACIAL
PEDIDO DE PARECER

**PACIENTE: MARCOS OLIVEIRA DA SILVA
DE: CIRURGIA BUCOMAXILO**

**BLOCO: BLOCO B 218-05
PARA: UROLOGIA**

Paciente do sexo masculino, 38 anos, vítima de acidente motociclistico resultando em fratura do complexo zigomático-orbitário direito e esquerdo e trauma nos testículos. Foi avaliado pelo urologista, Dr. Fariel Galan Barros que solicitou ultrassom e tratamento medicamentoso e continua sob acompanhamento, com previsão de cirurgia testicular.

Paciente já foi submetido a cirurgia de osteossíntese destas fraturas de face, estando de alta hospitalar pela equipe de cirurgia bucomaxilo e podendo ser assumido exclusivamente pela equipe de Urologia.

Atenciosamente, _____

O seguro DPVAT apresenta cobertura apenas para indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Vale ressaltar que o Ilmo. Perito detém conhecimento notório da Lei que rege o seguro DPVAT, porém, o referido dispositivo não faz qualquer menção sobre pagamento de indenização quando ocorre evento diverso dos especificados em seu art. 3º, senão vejamos:

“ Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, (...)”.

Conclui-se, a partir de tal entendimento, que por não existir previsão de pagamento, face a ausência de cobertura, para lesões sofridas no membro testículo na Lei 11.945/09, que regula o seguro DPVAT, é impossível a pretensão do Autor.

Vale ressaltar que o convênio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Repita-se que o laudo pericial apresentado não deixa claro quanto à ocorrência ou não de invalidez permanente e de incapacidade laborativa decorrentes do acidente de trânsito, deixando o autor de provar que tem direito ao recebimento da complementação da indenização pleiteada.

Na hipótese, o perito **não elucida, outrossim, o percentual da redução** estabelecido na tabela anexa à Lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09), a qual estabelece que nos casos de invalidez parcial incompleta, será realizado o enquadramento da perda anatômica ou funcional, quiçá o porquê do autor ainda se encontra em tratamento ou a lesão é reversiva, incapaz de deixar sequela.

Percebe-se, portanto, que a lesão, bem como a respectiva graduação devem ser enquadradas acertadamente, sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes que receberá além do valor previsto em lei, ou mesmo ser uma delas prejudicada com o pagamento por uma lesão menor que a de fato apresentada.

Assim, **por se tratar de ônus que cabe a parte autora**, qual seja, de comprovar que restou permanentemente inválida em decorrência do acidente noticiado em grau superior ao que foi constatado na esfera administrativamente, quando o autor não junta aos autos documentos capazes de comprovar que houve o agravamento da lesão decorrida do acidente automobilístico, assim como é imprestável a prova pericial realizada nos autos, outra alternativa não resta a este atendo juízo, senão julgar totalmente improcedente o pedido autoral.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao inadmitir indenização quando o autor deixa de provar o ônus que lhe compete, consoante é possível aferir do julgado a seguir listado:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ÔNUS DA PROVA.
Deve ser julgado improcedente o pedido de cobrança de indenização advinda do seguro obrigatório quando o autor não colaciona aos autos prova hábil do grau da incapacidade advinda da lesão permanente. Incidência da regra descrita no art. 333, I, do CPC.

(TJ-MG - AC: 10116120033158001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 12/06/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2015.)

Não é outro o entendimento do Tribunal de Goiás, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMOSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. PERÍCIA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. 1- *À medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, o Código de Processo Civil dividiu o ônus probatório: toca ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos.* 2- *Não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido exordial é medida que se impõe.* 3- *Regularmente designada perícia médica e, não tendo o autor diligenciado no sentido de comparecer, mesmo regularmente intimado, configura-se seu desinteresse processual na produção de prova que lhe competia.* 4 APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível nº 01362644320158090011, 4ª Câmara Cível, Relatora: Des. Elizabeth Maria da Silva, Julgado em 15/09/2016).

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de complementação a indenização à parte autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez apresentado na esfera administrativa subscrita por dois médicos especialistas, visto conforme amplamente demostrado, o laudo de fls., é **INCONCLUSIVO, pois não gradua corretamente e tampouco indica as LESÕES suportadas pelo periciando.**

Portanto, não tendo a parte autora se incumbido de provar fato constitutivo de seu direito, ônus este que lhe cabe, deve a presente demanda ser julgada **IMPROCEDENTE**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 12/12/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.350,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: MARCOS OLIVEIRA DA SILVA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 03421

CONTA: 00000004060-5

Nr. da Autenticação 1A435B4C3D8EAE6D